

ANO 1.996

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 138/96

OBJETO Dispõe sobre o Zoneamento das Famácias e estabelecimentos e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 11/11/96

Autoria VEREADOR JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

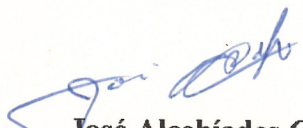
ESTADO DE SÃO PAULO

11 de novembro de 1996.

Senhora Presidente:

Conforme solicitação verbal, feita na sessão ordinária de 11 de novembro do corrente ano, solicito através deste, a retirada da Ordem do Dia o Projeto de Lei nº138/96, de minha autoria, que dispõe sobre o zoneamento das Farmácias e estabelecimentos e dá outras providências, para melhor análise.

No aguardo de suas providências, antecipo agradecimentos.

  
José Alcebiades Colózio  
Vereador

Exma. Sr.<sup>a</sup>  
Irene Maria Marangoni Minholo  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação  
ao Projeto de Lei: Vuadas Jopi Nabiodis Colezio No. 138/96, de  
autoria do

EMENTA: Dispõe sobre zoneamento das Farmácias e estabelecimentos e de outras providências

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de ILEGALIDADE, ao

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 1996.

  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões, 11 de Novembro de 1996.

EM SEPARADO  
DAVI PERES AGUIAR  
Presidente

  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
Relator

  
BENEDICTO ORNELLAS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento  
ao PROJETO DE LEI No 138/96, de autoria  
do VEREADOR JOSE ALBERTINO COLZU'LO

EMENTA:.....  
.....  
.....

Relatório: O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **ILEGALIDADE**, ao Projeto.

Sala das Sessões, 11 de AGOSTO de 1.996.

  
**LUÍS ANTONIO BERNARDO COUTO**  
Relator

**A Comissão acolhe o Parecer do Relator.**

Sala das Sessões, ....., de ..... de 1.996.

  
**CARLOS RIBEIRO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais  
ao do ..... 138/96 ...../96, de autoria

EMENTA:.....  
.....  
.....

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de ILEGALIDADE, *dado as condições em que se apresenta.*

Sala das Sessões,.....de.....1.996.

**CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA**

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões,.....de.....1.996.

*Carlos*  
**CARLOS RIBEIRO**  
Presidente

**CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA**

Relator

*João Batista Aglio Villela*  
**JOÃO BATISTA AGLIO VILLELA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 662 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518  
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Proj. de lei nº 138/96

Autoria: Vereador José Alcebíades Colózio

Com a proposta em exame, pretende o nobre Vereador acima nominado, dispor sobre o zoneamento das farmácias e estabelecimentos similares.

Em síntese, pretende que a licença de localização e funcionamento de novas farmácias e estabelecimentos similares, somente seja concedida se observada a distância mínima de 300 metros dentro da área abrangida pelo mapa anexo e 500 metros nas demais áreas, de estabelecimentos congêneros já existentes.

Assegura o direito já adquirido pelos estabelecimentos existentes.

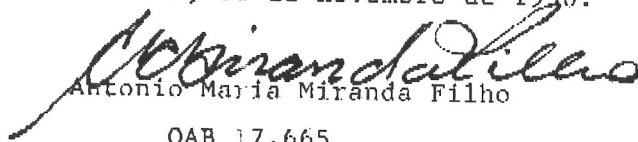
A matéria é inconstitucional, porque fere o preceito do livre comércio.

A respeito do assunto já se manifestou o Colendo Tribunal de Justiça do Estado e só não fazemos remissão ao mesmo, porquanto a proposta somente nos foi entregue nesta data, não havendo tempo material para pesquisa.

Todavia, caso o autor da proposta entenda, comprometemo-nos a enviar esse entendimento oportunamente.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 11 de novembro de 1996.

  
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTÓCOLO Nº 005818

PROTÓCOLO

## **PROJETO DE LEI Nº 138/96**

Dispõe sobre o Zoneamento das Farmácias e estabelecimentos e dá outras providências.

**José Alcebiades Colózio, Vereador da Câmara Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º** - A licença de localização e funcionamento de novas farmácias, quer alopáticas, quer homeopática, drogarias, farmácias de manipulação e outros estabelecimentos similares, somente será concedida se observada a distância mínima de 300m (trezentos metros) dentro da área abrangida pelo mapa anexo e 500m (quinhentos metros) nas demais áreas, de estabelecimento congênere já existente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O estabelecimento que, por qualquer motivo, mudar de endereço, não precisará observar o descrito no Art. 1º, desde que mantenha somente um local em funcionamento.

**ARTIGO 2º** - Fica assegurado o direito adquirido para todos os estabelecimentos citados no artigo anterior que estejam legalmente instalados até a data em que a presente lei entrar em vigor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo se estende às empresas do ramo, mesmo quando qualquer delas venha sofrer alterações na sua razão social.

**ARTIGO 3º** - O pedido de alvará especificado no Art. 1º desta lei, será instruído com certidão comprovando a preservação das distâncias de 300m (trezentos metros) e 500m (quinhentos metros) que deverá ser expedida, a requerimento do interessado, pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, responsável pela concessão de licença para localização de estabelecimentos comerciais.

**ARTIGO 4º** - Os pedidos em tramitação nesta Prefeitura Municipal, cujos processos de autorização foram protocolados antes da publicação da presente lei, poderão obter a licença de localização e funcionamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

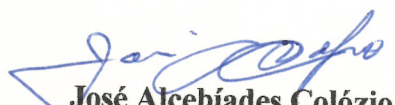
ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 5º** - Os estabelecimentos farmacêuticos que abrirem suas portas em infração ao determinado por esta lei, serão imediatamente fechados, por serem considerados clandestinos, em razão de não possuírem licença de localização e funcionamento.

**ARTIGO 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**ARTIGO 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o §5º do Artigo 3º da Lei 2.434/95.

Sala das Sessões, 06 de Novembro de 1.996

  
**José Alcebíades Colózio**  
Vereador